

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária Nº 1.969

Decisão Plenária : PL/PE-029/2024

Item de Pauta : 4.11.

Referência : Auto de Infração nº 10184/2016

Interessado : Antônio Cesar de Castro Silva

EMENTA: Aprova o relatório e voto do relator, pela anulação do Auto de Infração nº 10184/2016, lavrado em desfavor do profissional Antônio Cesar de Castro Silva e capitulado pelo artigo 16, da Lei Federal nº 5.194/66, em virtude de vício processual.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE (CNPJ nº 09.795.881/0001-59), reunido em 07 de fevereiro de 2024, em Sessão Ordinária, por videoconferência, e; apreciando o parecer do relator, Conselheiro Audenor Marinho de Almeida, e; considerando que se processo refere à ausência de placa visível e legível ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, na execução de obras, instalações e serviços de engenharia, infringindo, desta forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo 16, onde diz que: "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos". considerando que, em 15/03/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 10184/2016, em desfavor do Eng. Eletricista Antônio Cesar de Castro Silva, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal 5.194/66 (falta de placa dos projetos anotados na ART nº 92221220140825170); considerando o AR enviado ao autuado, datado de 28/03/2016; Considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo concedido; considerando que a CEEE, em 20/04/2016, julgou o processo procedente, à revelia do autuado; considerando que o auto de infração foi motivado pela falta de placa relativa a projetos, não havendo, todavia, especificação de quais projetos se tratam; considerando que a ART mencionada no auto não consta no sistema digital desse Regional; considerando o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;" considerando que o Auto de Infração 10184/2016 apresenta vício do ato processual, ao não atender ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, havendo apenas uma menção à ART nº 92221220140825170, que não consta no sistema corporativo; considerando o disposto no Art. 6°, da Resolução nº 250/1977, do Confea: "Art. 6º - O fornecimento das placas é da obrigação dos profissionais que participem do projeto e da execução da obra, instalação ou serviço, cabendo a colocação e conservação das mesmas ao responsável técnico pela execução"; considerando, no entanto, que a Resolução nº 250/1977, do Confea, mencionada acima, foi revogada pela Resolução nº 407/1996, do Confea, que não especifica de quem é a responsabilidade pelo fornecimento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

fixação da placa, apenas indica que "cabe ao profissional decidir sobre a forma de se identificar como RT pela obra, instalação ou serviço"; considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966 estabelece apenas a obrigatoriedade da placa da obra e seus dados necessários, não fazendo referência a quem compete o fornecimento e a fixação; considerando que a pertinência na colocação da placa se dá no momento da efetiva execução da obra, e não na sua concepção, que seria a fase de projeto; considerando que, via de regra, não compete ao responsável pela elaboração do projeto de arquitetura e de prevenção contra incêndio a definição do início efetivo da execução da obra, de forma a viabilizar a instalação de placa com a identificação do responsável pelos mesmos, mas sim ao responsável pela execução da obra; considerando que, por estar de posse dos projetos que serão executados, o executor é conhecedor de todos os profissionais responsáveis pela elaboração dos mesmos, possibilitando, desta forma, a indicação dos projetistas na placa de identificação da obra; considerando, principalmente os vícios processuais apontados; considerando, por fim, o voto do relator, pela anulação do Auto de Infração nº 10184/2016, lavrado em 15/03/2016, DECIDIU aprovar, por unanimidade, com 31 (trinta e um) votos, o relatório e voto do relator, , pela anulação do Auto de Infração nº 10184/2016, lavrado em desfavor do profissional Antônio Cesar de Castro Silva e capitulado pelo artigo 16, da Lei Federal nº **5.194/66, em virtude de vício processual.** Presidiu a Sessão o Engenheiro de Produção José Constantino da Silva Filho – 1º Vice-Presidente. **Votaram, os Conselheiros:** Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Assis Lins de Lacerda Filho, Audenor Marinho de Almeida, Burguivol Alves de Souza, Eduardo Antônio Maia Lins, Eliana Barbosa Ferreira, Ernando Alves de Carvalho Filho, Everdelina Roberta Araújo de Meneses, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Giani de Barros Camara Valeriano, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Hilda Wanderley Gomes, Humberto Pessoa de Freitas, João Vicente de Oliveira Filho, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Celso da Silva Lima, José Jeferson do Rêgo Silva, Lilia Albuquerque da Silva, Luiz Fernando Bernhoeft, Luiz Carlos dos Santos Borges, Luiz Moura de Santana, Marco Antônio Araújo Melo, Mário Ferreira de Lima Filho, Nilson Oliveira de Almeida, Pedro Paulo da Silva Fonsêca, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rosely Ângela de Souza Monteiro, Rubeni Cunha dos Santos e Tácito Quadros Maia. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 07 de fevereiro de 2024.

Engenheiro de Produção José Constantino da Silva Filho 1º Vice-Presidente